

Exmo Senhor
Reitor da Universidade do Minho

Fax: 253612248

N/Ref^o:Dir:AV/0447/10

22-04-2010

Assunto: Regulamento de Avaliação de Desempenho da Universidade do Minho - 2^a versão

Verificou este Sindicato, ao analisar a 2^a versão do Projecto de Regulamento que lhe foi remetida que, apesar da sua participação na reunião de 12 de Março de 2010 e da apresentação de um conjunto de propostas de alteração passadas a escrito e devidamente fundamentadas, **nenhuma dessas propostas de alteração foi considerada, ainda quando visavam fazer cumprir disposições legais imperativas.**

Surpreende-nos o ocorrido, aliás inédito no contexto dos processos de audição em que temos sido solicitados a participar.

Permitimo-nos portanto concentrar esta segunda ronda de sugestões em aspectos essenciais, tomando como referência - e V. Exa. certamente, tendo em conta a situação criada, compreenderá a nossa atitude - soluções e redacções consensualizadas ou quase consensualizadas com outras Universidades.

Esses aspectos essenciais dizem respeito a:

A - Aprovação formal, validação ou ratificação das avaliações pelos Conselhos Científicos .

Embora na presente formulação esteja garantido aos Conselhos Científicos um papel determinante na definição das normas regulamentares aplicáveis a cada unidade orgânica, entendemos que da alínea g) do n^o 2 do Artigo 74^o - A do ECDU e do Artigo 35^o - A do ECPDESP que prevê a realização de avaliação pelos Conselhos Científicos, decorre que as avaliações devem ser aprovadas por estes.

É essa a solução designadamente dos projectos de regulamento da Universidade de Lisboa, nos n^{os} 3 e 4 do Artigo 27 (aprova e ratifica), da Universidade de Coimbra no n^o 5 do Artigo 27^o (valida) e da Universidade do Porto, na alínea b) do n^o 2 do Artigo 23^o (valida).

A Universidade da Beira Interior, no nº 4 do Artigo 2º, reconhece o poder de decisão dos Conselhos Científicos, embora ficção, sem apoio legal, uma "delegação".

Deste modo, e porque a realização de operações materiais de avaliação se não confunde com a aprovação das avaliações, propomos a alteração do Artigo 8º, das alíneas e) e f) do Artigo 11º, do nº 5 do Artigo 17º e do nº 3 do Artigo 21º.

Sobre o assunto remetemos junto a V. Exa. parecer da Sra. Dra. Rita Almeida D'Eça.

B - Consideração da especificidade das áreas disciplinares

Não havendo qualquer reflexo deste princípio, ínsito na alínea c) do nº 2 do Artigo 74º - A do ECDU e do Artigo 35 - ° C do ECPDESP, no articulado do Regulamento, e por ser conveniente explicitar que os RAD-UOEI os deverão ter em conta, renovamos a nossa proposta de que seja tido em consideração na redacção do nº 1 do Artigo 3º.

A este respeito, importa referir que a Universidade do Porto acolheu idêntica alteração no nº 13 do Artigo 8º do seu projecto de regulamento.

C - Validação das avaliações dos alunos

Tendo em conta o disposto na alínea h) do nº 2 do Artigo 74º- A do ECDU e do Artigo 35º- A do ECPDESP e no Artigo 105º do RJIES, aprovado pela Lei nº 62/2007, de 10 de Setembro, renovamos a nossa proposta, desta vez através de ajustamento da redacção do nº 1 do Artigo 7º.

Em alternativa, tal como a Universidade do Porto fez na alínea b) do nº 12 do seu Artigo 8º poder-se-ia escrever "**devendo o regulamento [da UOEI] estabelecer as condições de validade dos resultados dos inquéritos**".

D - Diferenciação de obrigações para os docentes que não sejam Professores de Carreira.

Conforme já assinalámos não faz qualquer sentido sujeitar estes docentes ao mesmo tipo de enquadramento regulamentar, pelo que será de adoptar para o Artigo uma redacção próxima da já adoptada pela Universidade de Coimbra nos seus artigos 8º (nºs 6 e 7) e 37º e que propomos seja adoptada para o Artigo 28º.

Entretanto, parece-nos de realizar alterações nas disposições relativas a progressão remuneratória quanto a

- progressão remuneratória - nº 9 do Artigo 23º, nº 12 do Artigo 23º (tendo em conta a alteração parlamentar do Decreto-Lei nº 207/2009) e justificação das restrições consagradas nos nºs 5 e 6 do Artigo 26º e na parte final do Artigo 27º;

- interpretação e resolução de casos omissos, tendo em conta o nº 5 do artigo 112º da CRP - Artigo 34º.

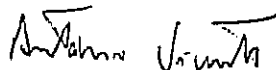
Reiteramos a sugestão de publicação de um texto formalmente separado para o subsistema politécnico, atendendo a que é diferente o diploma legal habilitante e a composição - tipo do corpo docente, muito embora se convenha que o maior peso dos Conselhos Científicos na definição dos RAD - UOEI favorecerá em princípio a elaboração de um regulamento mais adaptado as características da Escola concretamente em causa.

No aspecto remuneratório será de ter em conta, como já dissemos, a próxima alteração do regime transitório pela Assembleia da República.

Escreveremos separadamente a V.Exa. a propósito da Resolução Alternativa de Litígios e da Audição Sindical relativa aos RAD - UOEI.

Com os melhores cumprimentos

A DIRECÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direcção